

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE INFIDELIDADE

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, é estabelecido o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, que foi contratada de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos deste contrato, considera-se:

- Segurador:** A entidade legalmente autorizada a explorar o presente seguro, que subscreve o contrato com o Tomador do Seguro.
- Tomador do Seguro:** A entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- Segurado:** A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e que pode ou não coincidir com o Tomador do Seguro.
- Beneficiário:** A entidade a favor de quem reverte o direito de ser indemnizado pelo Segurador.
- Sinistro:** Qualquer falta cometida pelo Segurado suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

ARTIGO 2.º

Objeto e Garantias do Contrato

O Segurador garante, nos termos do presente contrato e até ao limite do capital seguro, o pagamento da importância devida pelo Segurado ao Beneficiário e por este não recebida em consequência de atos de infidelidade e abuso de confiança e ainda de desfalques, alcances ou atos idênticos praticados por aquele com intenção criminosa.

ARTIGO 3.º

Exclusões

- São expressamente excluídos das garantias concedidas por este contrato:**
 - As faltas, falhas ou diferenças resultantes de negligência do Segurado, nomeadamente, esquecimento, lapso ou engano;
 - A recusa pelo Segurado do cumprimento das suas obrigações em virtude de litígio técnico decorrente das relações contratuais ou legais com o Beneficiário;
 - O incumprimento por atos imputáveis ao Beneficiário ou aos seus mandatários, que não sejam o Tomador do Seguro e/ou o Segurado;
 - A convivência ou conluio entre o Beneficiário e o Tomador do Seguro ou o Segurado;
 - Os lucros cessantes, as perdas de exploração e quaisquer danos indiretos;
 - Os danos não patrimoniais;
 - A perda de mercado ou qualquer outra perda daí consequente;
 - As multas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja exigível nos termos legais ou regulamentares;
 - A responsabilidade por sinistros devidos a factos ocorridos ou atos praticados anterior ou posteriormente ao período de vigência do contrato.
- São igualmente excluídos das garantias concedidas por este contrato:**
 - Os juros ou outros interesses de natureza semelhante;
 - Quaisquer despesas efetuadas pelo Beneficiário, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, com diligências para apuramento dos factos.

ARTIGO 4.º

Capital Seguro

- Salvo convenção expressa em contrário, o limite máximo da responsabilidade do Segurador previsto nas Condições Particulares respeita a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos, do número de segurados envolvidos ou do número de lesados.
- Após cada sinistro, o capital seguro fica reduzido, até ao termo da anuidade, dos montantes pagos pelo Segurador.

ARTIGO 5.º

Reposição do Capital

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, após o pagamento de uma indemnização garantida pelo presente contrato, o Tomador do Seguro poderá propor ao Segurador a reconstituição do valor seguro, pagando para tal o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 6.º

Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 7.º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 8.º

Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1.ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 9.º

Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 10.º

Formação e Início do Contrato

1. O presente contrato tem por base as declarações constantes da respetiva proposta, prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, se for pessoa diferente, nos termos do Artigo 7.º das presentes Condições Gerais.
2. Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 11.º

Duração do Contrato

1. A duração do presente contrato é a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

ARTIGO 12.º

Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 13.º

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 14.º

Caducidade do Contrato

O presente contrato caduca:

- a) Às 24 horas do dia do seu termo, se houver sido celebrado por tempo determinado;
- b) Quando se verifique a extinção da relação jurídica entre o Segurado e o Beneficiário.

ARTIGO 15.º

Sinistros

1. O Tomador do Seguro, o Segurado e o Beneficiário devem, sob pena de responder por perdas e danos, comunicar ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas, a contar da ocorrência ou da data em que dele tiverem conhecimento, qualquer indício, ato ou facto que seja suscetível de poder conduzir ao incumprimento da obrigação garantida, obrigando-se a facultar ao Segurador todos os documentos e informações sobre os mesmos.
2. O Tomador do Seguro, o Segurado e o Beneficiário obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) A participar ao Segurador a ocorrência do sinistro o mais rapidamente possível, mas em prazo nunca superior a 8 dias a contar da verificação do sinistro ou da data em que dele tiverem conhecimento expondo pormenorizadamente todas as circunstâncias que possam interessar à determinação dos eventuais prejuízos;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance para evitar ou limitar os prejuízos, e bem assim a não alterar a sua avaliação e a proteger o direito de regresso do Segurador;
 - c) A fazer as diligências necessárias no sentido do esclarecimento dos factos, comunicando-os ao Segurador e permitindo que nelas colabore e as oriente mantendo e/ou provocando a intervenção das autoridades competentes para a investigação dos factos.

ARTIGO 16.º

Pagamento de Indemnizações

1. Para determinar as indemnizações resultantes deste contrato, poderá ser exigida a apresentação de determinados documentos ou a prática de certos atos, judiciais ou extrajudiciais, a realizar pelo Segurado, de harmonia com o que for determinado nas Condições Particulares.
2. O Beneficiário obriga-se sempre a ressarcir-se dos prejuízos sofridos valendo-se, em primeiro lugar, de créditos de que o Segurado sobre ele seja titular, salvo se o contrário for expressamente convencionado nas Condições Particulares.
3. O valor a indemnizar corresponderá ao do sinistro abatido:
 - a) De eventuais créditos do Segurado sobre o Beneficiário, nos termos do número anterior;
 - b) Dos montantes dos pagamentos já recebidos do Segurado ou de terceiro em seu nome por conta da indemnização devida;
 - c) Do valor global dos encargos que o Beneficiário tenha deixado de suportar devido à ocorrência do sinistro.
4. O direito à indemnização nasce quando, após verificação do sinistro, o Segurado, interpelado para satisfazer a obrigação, se recusar injustificadamente a fazê-lo.
5. Ocorrendo o direito à indemnização, o Beneficiário tem o direito de ser devidamente indemnizado pelo Segurador, no prazo de 30 dias após confirmação do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
6. Se a indemnização não for paga, por causa imputável ao Segurador, no prazo estipulado no nº 5 deste artigo, a indemnização em dívida será acrescida de juros de mora à taxa legal.

ARTIGO 17.º

Regime de Cosseguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula respetiva.

ARTIGO 18.º

Comunicações e Notificações

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 19.º

Eficácia em Relação a Terceiros

As exceções, invalidades e demais vícios que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação ao Beneficiário ou a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato, salvo disposição expressa em contrário nas Condições Particulares.

ARTIGO 20.º

Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado nos direitos do Beneficiário, sobre o Segurado, emergentes do presente contrato, até à concorrência da indemnização paga, obrigando-se o Tomador do Seguro, o Segurado e o Beneficiário, sob pena de responder por perdas e danos, a abster-se de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação.

ARTIGO 21.º

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 22.º

Arbitragem e Foro

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.